



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001092/97-34
Recurso nº : 122.563
Acórdão nº : 203-09.682

Recorrente : USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1996.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 07 / 04
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001092/97-34
Recurso nº : 122.563
Acórdão nº : 203-09.682

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 261 10 104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP:

Trata-se de manifestação de inconformidade do sujeito passivo frente à decisão da DRF Limeira, que efetuou retificações nos cálculos do crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Insurgiu-se a recorrente quanto à glosa das vendas para empresa comercial exportadora, sob o argumento de que a interpretação dada pelo fisco viola o princípio da isonomia e que seja pela interpretação literal, seja pelas interpretações teleológica e sistemática, a lei sempre conferiu ao produtor-exportador a totalidade das operações de exportação realizadas, sendo que a inclusão do § 1º no art. 1º da MP nº 985, de 1995, não criou direito novo, mas apenas e tão-somente explicitou direito já existente.

Requeru a reforma da decisão recorrida para que seja considerado no cálculo do crédito presumido as vendas para comercial exportadora.

Pelo Acórdão de fls. 32/35 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Glosa-se da receita de exportação as vendas para empresa comercial exportadora, ocorridas antes de novembro de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

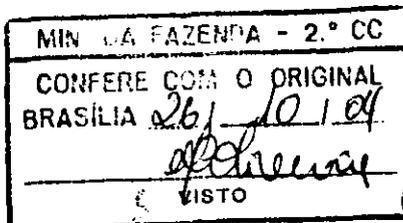
Solicitação Indeferida.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 39/45), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001092/97-34
Recurso nº : 122.563
Acórdão nº : 203-09.682



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No tocante ao indeferimento da pretensão da interessada de incluir na base de cálculo do ressarcimento as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), porque, no período abrangido pelo pedido de ressarcimento, as normas reguladoras do benefício não abrigavam as operações de exportação por meio de comercial exportadora, entendendo ser merecedora de reforma a decisão recorrida pelas razões seguintes:

O direito ao crédito em foco foi estabelecido pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/95, cujo artigo 1º trazia a determinação do beneficiário do favor fiscal, *in casu*, o produtor exportador de mercadorias nacionais.

Todavia, em 22/11/96, o Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 1.484-27, em reedição à Medida Provisória original, acrescentando ao artigo primeiro desta o parágrafo único, estendendo o benefício veiculado por aquela norma legal aos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, sendo que tal redação permaneceu na Lei nº 9.363/96, *in litteris*:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.
(grifamos)

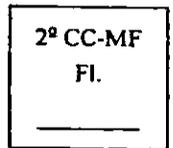
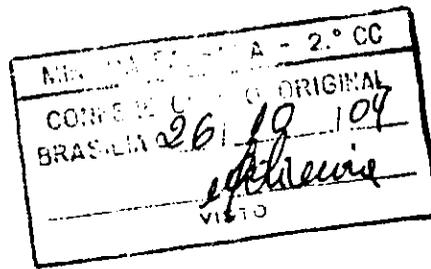
Em razão de o benefício pleiteado pela recorrente abranger períodos anteriores à inclusão do parágrafo único ao artigo 1º supra-referido, resta saber se a norma incluída é aplicável a tais períodos.

Como bem ressaltou o Conselheiro Eduardo Schmidt no voto condutor do acórdão nº 202-13.651, é inegável que a *mens legis* da Lei nº 9.363/96, como nas medidas provisórias que a antecederam, foi a de incrementar a balança de divisas com o estímulo às exportações e a norma veiculada pelo parágrafo único, objetivou apenas explicitar que a operacionalização de exportações, por meio de empresas comerciais exportadoras não desvirtua o benefício concedido, vez que o objetivo primordial da lei não restaria prejudicado, e não amplia o benefício concedido, apenas explicita sua aplicação. Desse modo, conclui o Insigne Conselheiro, “pode-se dizer que o dispositivo adicionado limita-se a esclarecer o texto anterior, enquadrando-se na espécie de normas que se propõem a determinar o sentido daquela contida em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001092/97-34
Recurso nº : 122.563
Acórdão nº : 203-09.682



lei precedente, e, portanto, ditas interpretativas, vez que se envolvem na chamada interpretação autêntica, eis que empreendida pelos próprios órgãos que elaboraram o emblema legal precedente.”.

Arrimando seu voto, o Ilustre Conselheiro assevera que “a aplicação intertemporal das normas expressamente interpretativas está veiculado pelo inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

A norma interpretativa, apesar das críticas acerbas por parte de alguns doutrinadores, teve aplicação reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da ADIn nº 605-3/DF, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, onde fica demarcado que a interpretação do legislador não usurpa nem exclui a interpretação do Poder Judiciário, quando da aplicação da norma ao caso concreto, sendo tecidas consistentes considerações acerca da sua retroatividade, como se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema jurídico positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. (...) O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder público eventualmente configuradora da restrição gravosa: (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao status subjectionis do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade (...). (Decisão: 23/10/91. DJ de 05/03/93, p. 2.897).

E assim sendo, entendo ser lícita a inclusão na base de cálculo do crédito presumido, referente ao exercício de 1996, da receita de exportações efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) Nesse sentido, não vemos porque não reconhecer a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 à espécie.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001092/97-34
Recurso nº : 122.563
Acórdão nº : 203-09.682

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso ressaltando o direito de a Fazenda auferir a certeza e liquidez dos valores apontados.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

